PARECER JURIDICO 69/2018

PROCESSO : **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 057/2018**
PROPONENTE: **PODER EXECUTIVO**
REQUERENTE DE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

"Que dispõe sobre a Revogação da Lei 704/2012 e Dispõe sobre Novas Regras de Parcelamento do solo no Município de Querência - MT"

1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão acerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 57/2018 de autoria do poder Executivo que dispões sobre a Revogação da Lei Municipal 704/2012 e Cria novas regras para o parcelamento do Solo no Município de Querência e dá outras providências.

O projeto veio instruído com justificativa, onde em síntese o gestor informa que a ordenação do uso e ocupação do solo é um dos aspectos fundamentais do planejamento urbanístico, e que esta regulamentação visa trazer bem estar à população.

É o relatório do essencial. Passo a análise jurídica.

2- Análise

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

> São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...) Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legitima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

EXAME DE ADMINISSIBILIDADE: Cumpre esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas:

a) **Competência Constitucional (art. 30, VIII da CF/88),** de modo que deve existir autorização constitucional para que o Município possa legislar sobre aquela matéria;
b) **Competência quanto à iniciativa para proposição (Art. 14, XI da Lei Orgânica),** A Lei Orgânica Municipal irá definir quais os autores legitimados para desencadear o processo legislativo.
c) **Possibilidade Jurídica da matéria legislativa**, que visa garantir respeito aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Quanto ao aspecto formal e a iniciativa O projeto versa sobre matéria de competência Municipal, pois aborda o tema de planejamento, organização e ordenamento do uso do território local, encontrando amparo nos artigos 30, inciso VIII da Constituição da República[1] e no artigo 14, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal[2].

Portanto, concernente à viabilidade jurídico-constitucional desta proposição restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Na opinião dessa Consultoria, as disposições contidas no projeto de lei n° 57/2018 não ofendem quaisquer regras ou princípios constitucionais, mas, ao contrário, tratam de dar desenvolvimento no Município disposições de ordem programática inseridas no caput do art. 18, da CF/88, pertinentes à autonomia político-administrativa dos Poderes de Estado junto aos respectivos entes da Federação.

Feitas estas considerações sobre a legalidade da matéria, competência e iniciativa, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Da técnica legislativa: Em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal n°. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Observa-se que o projeto está redigido em termos claros, e sintéticos, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no Parágrafo único do artigo 152, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência - RICQ.

---

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:
(...)
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do **parcelamento e da ocupação do solo urbano**; **(CRFB/88)**

[2] **Art. 14** - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XI . dispor sobre **parcelamento do solo urbano** e arruamentos; **(LOMQ)**

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem justificativa escrita, atendendo ao disposto no § 3° do artigo 154 da mesma norma regimental.

Neste ínterim, concernente a viabilidade jurídico-constitucional desta proposição restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade, não contendo vícios de ordem formal ou procedimental, estando o mesmo apto a prosseguir em sua tramitação nesta casa de Leis.

Da Necessidade de Audiência Pública: Cumpre salientar sobre a necessidade de realização de audiência pública acerca da aprovação do presente projeto de Lei, uma vez que versa sobre matéria de planejamento e desenvolvimento urbano, cuja participação popular se faz necessária em nome do Princípio da gestão democrática no processo de desenvolvimento urbano, trazidos pelo Estatuto das Cidades[3] que impõe a obrigatoriedade de realização de audiências públicas e debates, com a participação da população.

Do Processo legislativo: Das Deliberações. Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão.

Instruído com parecer da Comissão o mesmo estará apto a ser incluído na Ordem do dia para Discussão e Votação.

A votação dar-se-á por meio simbólico, onde o Presidente, ao anunciar a votação, convidará os Vereadores que votam a favor da matéria a permanecerem como se encontram e proclamará o resultado manifesto dos votos.

Do Quórum: Para aprovação deste Projeto Lei dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros desta Casa de Leis, em turno único de discussão e votação (art. 228 R.I).

Das Comissões Permanentes: Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de *Constituição, Justiça e Redação* (art. 363,I do R.I.)e à Comissão de Urbanismo e Transporte (art. 363, VI do R.I).

---

[3] **Art. 2°** A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:
(...)
II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:
(...)
II – debates, audiências e consultas públicas;
III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;
IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; **(Lei 10.257/2001 – Estatuto das Cidades).**

CONCLUSÃO:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como analise a constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa, s.m.j **OPINA** pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei.

Não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j

Querência- MT, 06 de dezembro de 2018 .

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39